

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPA N.º 490/2011

DE 05 DE ABRIL DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
EVENTUAIS, EMERGENCIAS E CIRCUNSTANCIAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESTABELECE CRITÉRIOS
PARA SUA PERCEPÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal do município de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Sr. ROMILDO VELOSO E SILVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Os benefícios Eventuais de Assistência Social, de competência do Município de Ourilândia do Norte - PA, serão prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, assim definidos:

- I - Eventuais;**
- II - Emergenciais;**
- III - Circunstanciais;**

Parágrafo Primeiro: Os Benefícios Eventuais referem-se aos auxílios Funeral e Natalidade.

Parágrafo Segundo: Os Benefícios Emergenciais referem-se à prestação de serviços assistenciais que visem a melhoria de qualidade de vida da população, incluindo entre outros, agasalhos, cobertores, colchões, utensílios domésticos, móveis e cesta básica.

Parágrafo Terceiro: Os Benefícios Circunstanciais se referem ao atendimento em caráter de emergência, das necessidades básicas para a

J. Silva

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

sobrevivência, entre os quais, passagens, pagamento de aluguel, pagamento de taxas, contas de água, energia elétrica e recarga de gás e outros.

Art. 5º - Considerar-se-á usuário carente, para fins de concessão dos benefícios da área de assistência Social:

I - O usuário que comprovar renda mensal, per capita, igualou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, para benefícios eventuais.

II - O usuário que comprovar renda familiar igualou inferior a um salário mínimo, para benefícios emergenciais.

III - O usuário que comprovar renda familiar inferior a três salários mínimos, para benefícios circunstanciais.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 6º - A concessão dos benefícios de Assistência Social fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - Ficha de perfil socioeconômico;

II - Parecer técnico de assistente social;

III - Comprovante de residência, no Município de Ourilândia do Norte, exceto para concessão de passagem para andarilho em trânsito;

IV - Demais critérios estabelecidos nos Programas Sociais existentes.

§ 1º - No tocante aos benefícios emergenciais é necessário o cumprimento do artigo 3º desta Lei, além do comprovante de necessidade do benefício solicitado, especificamente na área médica e assistencial.

§ 2º - Quanto a concessão de passagens de ônibus intermunicipal e interestadual será autorizada mediante comprovação de todos os incisos do Artigo 6º desta lei e mais:

a) Encaminhamento judicial;

b) Por solicitação do Conselho Tutelar;

c) Por solicitação de andarilho em trânsito.

Parágrafo Primeiro: Os requisitos referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser assinados pela Assistente Social da Secretaria Municipal de Assistência Social;

Parágrafo Segundo: Todos os benefícios concedidos estarão devidamente registrados em livro próprio, a teor do que preconizam os incisos I e II, do art. 6º desta Lei.

Parágrafo Terceiro: Para efeitos desse artigo, entende-se por família as pessoas vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O auxílio natalidade estará vinculado à participação no programa de orientação de Planejamento Familiar da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - O alcance do benefício auxílio-natalidade poderá ocorrer nas seguintes condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;**
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido; e**
- III - no que mais a Secretaria do Trabalho e Promoção Social considerar pertinente.**

Art. 9º - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo limitado ao valor de 1 (um) salário mínimo mediante comprovação da despesa.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício auxílio-natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias antes do nascimento.

§ 3º - O benefício auxílio-natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança antes do seu efetivo nascimento inabilita a família a receber o benefício auxílio natalidade.

Art. 10º - O benefício eventual auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, de bens de consumo e serviços, para reduzir a fragilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento mediante comprovação da despesa.

§ 2º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no art. 10 desta Lei, a família poderá requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

Art. 11º - O benefício circunstancial auxílio-transporte, constitui-se pelo fornecimento de passagens por solicitação dos itens que constam no Art. 6, § 2º, letras "a", "b" e "c".

Art. 12º - O benefício emergencial auxílio-alimentação, constitui-se no fornecimento de alimentação especial e/ou básica para famílias com situação de vulnerabilidade, mediante parecer social.

John

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O benefício circunstancial auxílio-documento, destina-se ao pagamento de fotografias do tamanho 3 x 4 cm e taxas de emissão da 2ª via a carteira de identidade e segunda via de certidões (nascimento, casamento e óbitos).

Art. 14 - Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, serão devidos em número igual ao das ocorrências destes eventos.

Art. 15 - Os benefícios auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio transporte, auxílio-alimentação e auxílio-documento, poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, respeitados os limites orçamentários pré estabelecidos no Plano Orçamentário.

Art. 16 - Ao Município, de acordo com a Lei nº 8.742/1993-Art. 15,I,II,IV ; Resolução CNAJ nº 212/2006 - Art. 12, I, II,III e decreto nº 6.307/2007 - Art. 5º, compete:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

II- efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III- atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

V - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

VI - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 17 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com a Lei nº 8.742/1993-Art. 22,§ 1º; Resolução CNAJ nº 212/2006 - Art. 13 e decreto nº 6.307/2007 - Art. 5º, compete:

I - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios;

II - fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

III - avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios auxílio-natalidade e auxílio-funeral;

IV - estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio de pagamento dos auxílios natalidade e funeral.

Art. 18 - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 19 - Poderão ser estabelecidos, por ato do Poder Executivo, outros benefícios, para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para criança, a família, o idoso, a pessoa

John

37592

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

GABINETE DO PREFEITO

portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, respeitado o Plano de Trabalho Anual.

Art. 20 - Para consecução do Programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros

Art. 21 - As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas constante do Orçamento Geral do Município de Ourilândia do Norte.

Art. 22 - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, no dia 05 de abril de 2011.


ROMILDO VELOSO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte (PA), em 05 de abril de 2011.